



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

DECISÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO SOB O N.º 078/2024,

PREGÃO ELETRÔNICO SOB O N.º: 026/2024.

CONSULENTE: Departamento de Licitação.

Assunto: Impugnação Edital.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação no que diz respeito as Impugnações ao Edital pertencente ao Processo Administrativo de Licitação sob o n.º 078/2024, Pregão Eletrônico sob o n.º 026/2024, efetivadas pelas empresas K.C.R.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, especificamente quanto à exigência de documentação sanitária e de conformidade (Certificado de Registro de Produto e AFE) para o fornecimento do item 08 (balança e equipamentos) e as especificações técnicas descritas no edital, apontando a possibilidade de direcionamento no Item 18 – Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Além disso, houve a manifestação via e-mail apresentada empresa GC LAB, na qual solicita a suspensão do presente certame em razão de supostas especificações técnicas direcionadas a marcas específicas, conforme descrito no Termo de Referência.

A presente decisão tem como objetivo analisar as irresignações apresentadas ao edital do certame licitatório em curso, a fim de se verificar que tais exigências editalícias são restritivas à competitividade e desnecessárias para os objetos licitados, em desacordo com os princípios da isonomia e ampla competitividade previstos na legislação aplicável.

É breve o relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnação é tempestiva, pois foi enviada no prazo legal, haja vista que a data prevista para a abertura da sessão é 02/12/2024. Portanto, em conformidade com o item 7.1 do edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

A priori, no tocante às **Impugnações** em testilha, deve-se considerar que a Nova Lei de Licitações sob o n.º 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece como princípios norteadores da licitação a isonomia entre os participantes e a ampliação da competitividade.

Nesse sentido, exigências que possam limitar de forma desproporcional a participação de interessados devem ser avaliadas com cautela, sob pena de comprometer o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como também, as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições aos participantes e ampliar a competitividade, de modo que as especificações técnicas que possam restringir a participação de licitantes sem justificativa técnica fundamentada violam esses princípios e podem comprometer a validade do certame.

Revedo acuradamente as previsões editalícias impugnadas, pode-se concluir que a retirada da exigência do Certificado de Registro de Produto e AFE busca remover uma possível limitação indevida, garantindo que o processo licitatório seja acessível ao maior número de participantes, promovendo a competitividade e assegurando a satisfação do interesse público, bem como as especificações descritas para o Item 18 apresentam características que podem restringir indevidamente a competitividade, favorecendo determinadas marcas.

Do mesmo modo, o princípio da vantajosidade previsto no referido artigo, exige que as contratações promovam o melhor resultado para a Administração Pública, em razão disso, as exclusões dos itens impugnados não comprometem a essência do certame, permitindo a continuidade dos atos administrativos para a aquisição dos demais itens, que são essenciais para a prestação dos serviços públicos. Tal medida também evita atrasos no processo licitatório e atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a legislação vigente permite a modificação de editais para corrigir falhas ou adotar medidas que ampliem a competitividade, desde que não prejudiquem o interesse público. Sendo assim, **a exclusão dos itens contestados atende a essa previsão legal**, considerando que tal medida **elimina potenciais restrições e/ou direcionamentos e viabiliza a continuidade do certame** sem necessidade de anulação ou reinício do processo, vez que a exclusão dos itens 08 (oito) e 18 (dezoito) preserva os atos administrativos já praticados, conferindo maior segurança jurídica e celeridade ao procedimento.

Lado outro, no que cerne à **manifestação via e-mail**, que solicitou a suspensão do certame em razão de supostas especificações técnicas direcionadas a marcas específicas, entendo sem embargos as opiniões divergentes, que **o questionamento apresentado carece de elementos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

essenciais, notadamente a **identificação clara e precisa** dos itens que teriam sido objeto de direcionamento, o que **impossibilita a análise técnica e jurídica do pleito**.

Nessa toada, tem-se que toda impugnação deve conter fundamentação suficiente e ser instruída com os elementos que a justifiquem, sendo que a ausência de especificação do objeto impugnado fere o princípio da clareza e impede que a Administração Pública exerça seu dever de analisar e decidir de forma fundamentada, conforme determina a Nova Lei de Licitações.

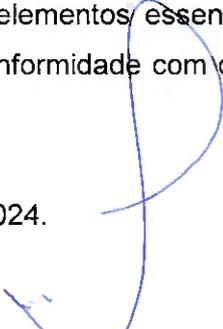
Dessa forma, diante **da ausência de elementos mínimos necessários à análise do pedido**, deixa-se de apreciar as alegações da empresa GC LAB Diagnósticos, ressaltando-lhe o direito de, caso entenda pertinente, apresentar, tempestivamente, nova manifestação contendo os elementos técnicos e documentais necessários para a análise.

CONCLUSÕES:

Diante do exposto, decido **pelo provimento parcial das impugnações** apresentadas pelas empresas K.C.R.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, com a **exclusão dos itens 08 (oito) e 18 (dezoito) contestado** e a **continuidade do certame** para os demais itens, em observância aos princípios da eficiência, competitividade e vantajosidade.

Por fim, conclui-se pela inadmissibilidade dos questionamentos apresentados pela GC LAB Diagnósticos, em razão da ausência de elementos essenciais à sua análise, sem prejuízo de eventual reapresentação do pedido em conformidade com os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações sob o n.º 14.133/2021.

Araçuaí, MG, 29 de novembro de 2024.



Lorena Luiz Moura
Pregoeira Municipal

De acordo:



Mardwilly Barbosa Santos
OAB/MG 188.662